

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **1012989-16.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: Alexandre Washington dos Santos

Requerido: Novamoto Veículos Ltda

ALEXANDRE WASHINGTON DOS SANTOS ajuizou ação contra NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, pedindo a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na regularização e transferência da propriedade da motocicleta Honda CG 125 Titan, placas DGR-3021, bem como ao pagamento dos encargos decorrentes da contratação de advogado e de indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que no dia 21 de janeiro de 2008 adquiriu da ré a motocicleta supracitada, tendo o pagamento sido concretizado por intermédio de financiamento bancário. Ao quitar as 48 parcelas do financiamento, dirigiu-se até um despachante para transferir a motocicleta para o seu nome, descobrindo, então, que havia um bloqueio judicial pendente sobre o bem. A ré se negou a solucionar o problema extrajudicialmente, razão pela qual foi obrigado a contratar advogado para levantar a restrição judicial. Além disso, afirmou que a ré não transferiu o veículo para o seu nome, fato que impede a transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito.

Citada, a ré contestou os pedidos, aduzindo que ao tempo da alienação estava desobrigada de transferir o veículo para o seu nome e que entregou todos os documentos necessários para o autor regularizar a propriedade. Pugnou, ainda, pela rejeição do pedido de indenização por danos materiais e morais.

Apesar de intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação.

Comprovou-se a inexistência de restrições sobre o veículo.

Manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Desnecessária a produção de outras provas.

Em 21 de janeiro de 2008, a ré cedeu para o autor os direitos sobre a motocicleta Honda CG 150, placas DGR-3021, sendo que, na época do negócio, pendia ônus de alienação fiduciária em favor de Cifra S/A, fato expressamente consignado na nota fiscal emitida (fl. 19). Não se tem notícia de que tenha havido consentimento da credora fiduciária quanto ao negócio jurídico celebrado entre as partes, razão pela qual a transferência da propriedade do bem junto ao órgão de trânsito somente poderia ser realizada após a quitação do financiamento e levantamento do gravame.

O financiamento foi quitado somente no início do ano de 2012, possibilitando ao autor a transferência do registro de propriedade. Contudo, ele alega que não conseguiu promover a transferência em razão da existência de um bloqueio judicial pendente sobre o bem e de constar o nome da ré como compradora no Documento Único de Transferência (DUT).

Já não há restrição à transferência do registro de propriedade (fls. 87), pois em 26 de outubro de 2015 o D. Juízo responsável pela anotação solicitou o desbloqueio (fls. 35).

Quanto ao fato de constar o nome da ré no DUT, não se desconhece que a Portaria nº 1.606/05 expedida pelo Detran/SP (vigente na época do fato) previa em seu artigo 30 que a pessoa jurídica que comercializava veículos usados estava dispensada da averbação da nota fiscal quando da compra do veículo, contudo o artigo 31 do mesmo ato normativo estabelecia que "a inexigibilidade de prévia averbação pela pessoa jurídica que comercializa veículo usado não a desonerará do cumprimento da obrigação prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro".

Nesse passo, a revendedora não poderia entregar o automóvel a terceiro sem providenciar a transferência da titularidade, já conhecendo as consequências do ato causadas ao antigo proprietário.

Desta forma, conquanto não tivesse obrigação de transferir a titularidade para seu nome, cumpria diligenciar, nos termos do artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro, para que, com a posterior alienação do bem a terceiro, o vendedor primitivo, no caso, o agravante, não continuasse a figurar como proprietário junto ao órgão de trânsito (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2066718-52.2017.8.26.0000, Rel. Des. Bonilha Filho, j. 18/05/2017).

Nem se diga que a existência de ônus de alienação fiduciária impedia a comunicação, pois a remoção do obstáculo era incumbência da revendedora. Ainda que o fizesse ou o faça após a quitação do financiamento pelo comprador.

Enfim, embora estivesse desobrigada de transferir o documento do veículo destinado à revenda para o seu nome, a ré deveria não só comunicar o órgão de trânsito acerca da transferência de propriedade da motocicleta (art. 134 do CTB), mas também



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

tomar todas as precauções necessárias para que o comprador efetivasse o registro. Consignase que a ré atua na revenda de veículos (art. 3º do CDC), razão pela qual deve zelar pela qualidade e eficiência do serviço prestado.

Note-se que o veículo ainda está em nome do proprietário anterior (fls. 17) e consta intenção de gravame em desfavor do autor (fls. 16).

Compete ao autor, portanto, providenciar a baixa do gravame decorrente da alienação fiduciária, pois adquiriu direitos sobre o veículo e assumiu a obrigação de pagar as prestações faltantes. À ré competirá comunicar ao Detran a venda efetuada, com o encaminhamento de notas fiscais de entrada e saída do veículo. Após tais providências, o autor conseguirá efetivar a transferência do bem para o seu nome.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"A obrigação de comunicar o departamento de trânsito sobre a alienação do veículo é do vendedor, a teor do disposto no art. 134 do CTB. A revendedoraré estava desobrigada, nos termos do art. 30 da Portaria nº 1.606/05 do DETRAN-SP, de realizar averbação da nota fiscal quando da transferência decorrente da compra do veículo, sendo desnecessária a emissão de novo certificado de registro em seu nome. No entanto, o art. 31 da mesma Portaria é expresso em determinar que a dispensa de tal obrigação não exime a revendedora do cumprimento das disposições do art. 134 do CTB. Ao alienar o veículo a terceiro, tinha a comerciante-ré a obrigação de comunicar ao órgão de trânsito a transferência de propriedade no prazo de 30 dias, o que não cumpriu. Assim, a condenação da revendedora deve ficar restrita à determinação da providência dessa comunicação." (Apelação 0000169-10.2010.8.26.0075, 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 12/08/2014).

"BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO DA EMPRESA VENDEDORA EM COMUNICAR O DETRAN. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A ré, empresa que tem por finalidade o comércio de veículos, adquiriu o automóvel do autor e o revendeu a terceiro, deixando de efetuar a comunicação ao Detran. Cabe-lhe a tomada dessa providência, para atender disposição legal, sob pena de incidir em multa diária." (Apelação nº 0174565-22.2009.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 05/03/2013).

"Compra e venda de veículo usado. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Venda de veículo para empresa revendedora que revendeu para o réu. Transferência não realizada. Terceiro que ficou como titular do bem perante os órgãos públicos. Débito de multa e IPVA no nome do terceiro.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ausência de comunicação da transferência da propriedade junto ao Detran (art. 134 do CTB). Dever da revendedora, ainda que vigente a Portaria nº 1.606/06 do Detran. Revenda do veículo a terceiro. Subsistência da obrigação da revendedora em providenciar a regularização da transferência do veículo. Honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros do art. 20, do CPC. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido." (Apelação nº 0915605-30.2012.8.26.0037, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Bonilha Filho, j. 24/09/2015).

O autor tinha conhecimento de que a motocicleta estava alienada fiduciariamente à instituição financeira, o que impedia a transferência do bem para si até a quitação da dívida. Por isso mesmo, tem-se que ele assumiu os riscos decorrentes da manutenção do veículo em nome do antigo proprietário, inclusive com a possibilidade de inclusão de alguma restrição sobre o bem, como de fato ocorreu.

Consequentemente, ele não deve ser indenizado pelas despesas suportadas com o levantamento do bloqueio judicial. Além disso, não há que se falar em responsabilidade civil da ré, porquanto ela não deu causa aos danos suportados pelo autor, ou seja, haveria a inclusão da restrição judicial independentemente de qualquer providência por ela adotada antes da quitação do financiamento.

O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos nas relações contratuais não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

No caso em exame, o autor fundamentou o pedido de indenização por dano moral no tempo desperdiçado para solucionar a pendência judicial sobre motocicleta e pela inércia da ré em solucionar o imbróglio. Conforme já explanado, o autor tinha conhecimento dos riscos envolvendo a aquisição de veículo alienado fiduciariamente, de modo que a responsabilidade pelos transtornos causados não pode ser imputada à ré. Além



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

disso, o fato dela não ter resolvido o problema com a transferência da motocicleta representa mero descumprimento contratual, longe de causar efetiva lesão a qualquer direito da personalidade.

Ressalto ainda que, salvo erro administrativo, pesquisa ora efetuada no site do Detran aponta falta de licenciamento do veículo desde 2008.

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e condeno à ré ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em comunicar ao Detran a venda efetuada, com o encaminhamento de notas fiscais de entrada e saída do veículo. Após tal providência, o autor promoverá a transferência do registro de propriedade para o seu nome. Fixo o prazo de um mês para o cumprimento da obrigação, por enquanto sem fixação de multa pecuniária, haja vista a hipótese de outras medidas sub-rogatórias que poderão ser identificadas e aplicadas no momento de cumprimento da sentença.

### Rejeito o pedido indenizatório.

Condeno a ré ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do autor fixados por equidade em R\$ 800,00.

Condeno o autor ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados por equidade R\$ 1.000,00. A execução destas verbas, porém, **fica suspensa** com relação ao beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA